

OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS EM DIREITO INTERNACIONAL

Antônio Domingos Araujo Cunha¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apontar aspectos relevantes sobre as obrigações internacionais nas questões atinentes ao Direito Internacional, assim como a questão da solidariedade toda vez que se observe solidariedade em questões ilícitas. Neste caso as sanções são aplicadas, com efeito, *erga omnes*, aos infratores dos dispositivos legais, da mesma forma, uma classificação recorrente das mesmas, exemplos pertinentes.

Palavras chave: Obrigações, Direito Internacional, Responsabilidade do Estado

RESUME

This article aims to point out relevant aspects of international obligations in matters pertaining to international law, as well as the issue of solidarity every time you observe solidarity in illegal issues. In this case sanctions are applied *erga omnes* effect, on violators of legal provisions, likewise, a recurring classification of same, relevant examples.

Keywords: Obligations, International Law, State Responsibility

1. Obrigações extrínsecas relacionais e intrínsecas substantivas

As obrigações de modo geral se estabelecem pelo uso contínuo de ações que favorecem direitos tutelados, porém, não é possível dizer que a simples atitude de escrevê-los nos leva a alguma dimensão com relação ao cumprimento das mesmas. Neste sentido, é preciso diferenciar estas formas de obrigação² uma vez que existem intervenções de natureza extrínseca e intrínseca. Se observam duas perspectivas de análise, quais sejam a primária e secundária. No tratamento de ajuda ou assistência em atos considerados errôneos há uma responsabilidade solidária de acordo com o art. 16 da ARSIWA. As modalidades de obrigações são consideradas extrínsecas quando relacionais e intrínsecas quando substantivas. As obrigações bilaterais e coletivas são também observadas. Por exemplo, a manutenção de uma política de paz internacional

¹ Artigo desenvolvido pelo autor, doutorando na linha de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires, participant of Directed Studies / International Public Law Sections for PhD Students, a partir das classes de Direito Internacional Público sob direção do Professor Pierre d'Argent, Université de Louvain, Summer Course of the Hague Academy of International Law, Netherlands, Julho, 2015.

² See this file. Disponível em:
<<http://www.oxfordscholarship.com/view/10.1093/acprof:oso/9780198298700.001.0001/acprof-9780198298700>> Acesso em 20.07.2015.

seria considerada coletiva, e bilateral quando existe uma controvérsia entre dois países. Não apenas esta controvérsia mas também convenções de ajuda mútua ou compartilhamento de interesses entre os mesmos. De acordo com o Art. 60 da CVDT, uma violação substancial de um tratado bilateral por um dos signatários autoriza ao outro a invocação da violação como motivo para finalizar o tratado ou suspender a sua aplicação em totalidade ou em parte. Uma violação substancial de um tratado multilateral autoriza a) as outras partes a agirem de maneira unânime, a suspender a aplicação de um tratado em totalidade ou em parte o colocar fim ao mesmo. i) As relações entre eles, ou com o país infrator; ii) O rompimento do pacto entre todos; b) Um signatário especialmente afetado em todo ou em parte pelos efeitos de da quebra das condições pactuadas. Outro bom exemplo é aquele que apresenta reservas à convenção de prevenção e punição ao crime de genocídio (28 de maio de 1951). A convenção foi manifestamente adotadas por um objetivo humanitário e razões civilizatórias. É difícil imaginar uma convenção que tenha este caráter duplo de auto grau, uma vez que o objetivo principal seria a existência de alguns grupos e por outro, reforçar os princípios de moralidade. Neste caso os signatários não devem ter apenas interesses entre eles. Outro exemplo é o Tratado de Barcelona relativo à Companhia de energia (Bélgica v. Espanha), (Julgamento de 5 Fev. de 1970). A questão diplomática deve fazer diferença entre os verdadeiros propósitos de cada nação numa questão internacional. IDI, Obrigações *erga omnes* em DI Sessão de Krakóvia (2005). De acordo com o art. 1. Por razões justificadas nos artigos uma obrigação *erga omnes* é aquela que afeta a todos. Outra questão relativa às obrigações de perseguir e extraditar prevista na Res. (Bélgica v. Senegal) 20 Jul 2012, item 68, coloca posições sobre tortura em todo o mundo sendo que seus autores não devem ficar livres da impunidade. O Tratado de Barcelona afirma que todos os estados signatários tem o interesse de proteger estes direitos envolvidos. Também o item 70 Bélgica coloca ressalvas sobre o uso de tortura, invocando a responsabilidade do Senegal, de acordo com o art. 6, parágrafo 2 e art. 7, parág. 1º da Convenção. Observa-se que a Bélgica não tem interesses maiores nesta questão senão a proteção e tutela de direitos violados como, por exemplo, o caso Mr. Habré.

2. Aspectos específicos das obrigações em Direito Internacional

No que diz respeito ao direito de interpor recursos junto à Corte Internacional de Justiça ou outra instituição internacional judicial em relação a uma disputa internacional relacionada a uma atribuição é possível verificar a Seção de Kosovo, 2005. Também o

ocorrido do Timor Leste (Portugal v. Australia⁰ 1995. a Corte não pode arbitrar em alguns casos ainda que seja alegada a condição *erga omnes* de acordo com o item 29, ressalvado o uso de *opinio juris*, isso porque o caráter *erga omnes* requer uma confrontação prescritiva de acordo com uma legislação já existente. Outra situação é aquela prevista na República Democrática do Congo v. Ruanda 3 fev. 2006, onde o efeito *erga omnes* foi alegado, acontecendo o mesmo com normas peremptórias (*jus cogens*) e as convenções da corte, porque não pode interferir quando não há acordo entre as partes. Também lembrada a obra Third Report the Law of Treaties by Mr. G.G. Fitzmaurice, Special Reporter, YBITC, 1958, Vol. II, p.27 e 28. Também as obrigações coletivas do tipo interdependente avaliam as obrigações de existência própria inerentes a cada estado e não dependente da performance dos outros. As obrigações não afetam contramedidas em três casos (Obrigações Integrais Artigo 50 ARSIWA) quais sejam; a) obrigação de reprimir por força de um tratado o uso da força como aquele previsto na Carta das Nações Unidas; b) Obrigações para a proteção de direitos humanos fundamentais; c) Obrigações de caráter humanitário d) obrigações sobre normas peremptórias gerais em Direito Internacional. Também ainda a serem consideradas, as obrigações negativas e positivas, obrigações de resultado e de comportamento. A obrigação positiva, ela terá como conteúdo o dever de entregar coisa certa ou incerta (obrigação de dar) ou o dever de cumprir determinada tarefa (obrigação de fazer). Sendo a obrigação negativa, o conteúdo é uma abstenção (obrigação de não fazer). Ou seja, a obrigação de não cometer atos proibidos De acordo com o Art. 2 da ARSIWA³, temos os elementos de atos errôneos do Estado de modo internacional. Por exemplo, a questão do genocídio e a obrigação de prevenção dos resultados para efeitos de cumplicidade ou a participação do agente nesta ação. Na obrigação de resultado, há contribuição para atingir determinado fim. Enquanto que na obrigação de comportamento apenas a proximidade da ação. Imaginemos a exemplo o genocídio de Srebrenica⁴, considerado um dos eventos mais violentos da história, depois do holocausto. Tropas servias invadiram a região em questão, enquanto um grupo de não mais que cem holandeses recomendaram a remoção da população local para abrigos da ONU e a deixar o local num segundo momento, com apoio da ONU. Os invasores sérvios organizaram a população de muçulmanos por gênero enviando homens para a execução em número

³ ARSIWA. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf> Acesso em: 23.7.2015.

⁴ SREBRENICA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Srebrenica Acesso em: 23.7.2015.

aproximado de 8 mil pessoas. No entanto, várias foram as vítimas da população da Sérvia que foram ignoradas pelas organizações internacionais. A obrigação de proteger exige que os Estados protejam os indivíduos e os grupos contra os abusos de direitos humanos. A obrigação de preencher significa que os Estados devem tomar medidas positivas para facilitar o desfrutar de direitos humanos básicos. Outro caso a ser observado é o do líder da Al Qaeda Abd al-Rahim al-Nashiri para 517, “Acquiescence and connivance.”⁵ As obrigações de comportamento regulam as medidas necessárias de reparação especialmente aquelas atinentes à recuperação ambiental e equilíbrio ecológico. Logo, a obrigação de adotar medidas regulatórias ou administrativas individualmente ou coletivas assim como reforçá-las, são obrigações das organizações internacionais. Um instrumento oferecido aos Estados pela Convenção é a extradição enquanto que o acompanhamento pelo Estado, de dada situação é obrigação da Convenção, na forma de vigilância de interesses comuns, tanto no sentido público como privado, toda vez que haja invocação de certa jurisdição como, por exemplo, locais onde o terrorismo é praticado, como obrigação de resultado e de comportamento. Há que se considerar efetivamente a situação de risco e a adoção de medidas apropriadas ao caso concreto. Há sim, em forma de *benchmarking* a tentativa de produzir razoavelmente, instrumentos normativos de regulação de obrigações de comportamento e *soft law*. Assim a obrigação de intervenção é uma obrigação de comportamento, através de diligências que visam a garantia do reconhecimento das violações observadas, ainda que os resultados não tenham sido observados, na forma de prevenção, a exemplo dos problemas de poluição, genocídio,

Conclusão

Seguramente as obrigações em Direito Internacional não diferem daquelas apontadas em Direito Comum com ressalvas e comunhão entre os termos credor e devedor, por agressor e agredido. Combinando as duas formas, poderíamos dizer que a obrigação do Estado ofensor para com o ofendido, estaria vinculada ao poder de reparação que pode ser arbitrado e contratado, pela intervenção dos organismos internacionais, nacionais e transnacionais assim como a modernização dos mecanismos de proteção jurídica, ou seja, o ordenamento jurídico e a tutela jurisdicional proporcionada pela modernização e atualização das leis, devido até a impossibilidade de evitarmos esbarrões com conflitos internacionais sobre temas jurídicos com olhares

⁵ NASHIRI. Disponível em: < http://www.historycommons.org/entity.jsp?entity=abd_al-rahim_al-nashiri> Acesso em: 23.7.2015.

diferenciados e necessidade de obediência desigual da mesma forma, se considerarmos o local muito mais que o global.

As obrigações têm em verdade um aspecto relevante no sentido de prevenção. É importante ressaltar que a criação de uma cultura de Direitos do Homem, com relação à criação de políticas públicas que podem beneficiar a humanidade na medida em que regulem ações convenientes e próprias especialmente em relação às diligências necessárias para inferir obrigações de resultado e ajustar comportamentos adequados para acomodar interesses necessários na dinâmica do Direito Internacional Público.

Referências

OBLIGATIONS DE RÉSULTAD ET OBLIGATIONS DE COMPORTEMENT, POR Jean Combacau, Université de Paris.

MULTILATERAL RIGHTS AND OBLIGATIONS IN INTERNATIONAL LAW
by JAMES CRAWFORD

REVIWEING THE DIFFICULTIES OF CODIFICATIONS ; ON AGO'S CLASSIFICATION OF OBLIGATIONS OF MEANS AND OBLIGATIONS OF RESULT IN RELATION TO STATE RESPONSIBILITY, Por Pierre Marie Dupuy.

CONTENT OF THE OBLIGATION; OBLIGATIONS OF MEANS AND OBLIGATIONS OF RESULT. por Constantin P. Economides

ILA STUDY GROUP ON DUE DILIGENCE IN INTERNATIONAL LAW FIRST REPORT DUNCAN FRENCH (CHAIR) AND TIM STEPHENS (RAPPORTEUR) 7 MARCH 2014.

HEINONLINE Citation: 8 Va. J. Int'l L. 300 1967-1968

NASHIRI. Disponível em: < http://www.historycommons.org/entity.jsp?entity=abd_al-rahim_al-nashiri> Acesso em: 23.7.2015.

REPARATION, CESSATION, ASSRANCES, AND GUARANTEES. Pierre D'argent.